



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Processo: 253/2021

Proposição: PL 09/2021

Autor(es): ARMANDINHO FONTOURA (PODEMOS)

### PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico pela análise da legalidade do Projeto de Lei n. 09/2021, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, que Permite que empresas de grande porte promovam a Dação em pagamento de multas ambientais mediante aquisição de lotes de vacinas e insumos destinadas a imunização da população contra a COVID-19.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, junto a esta Eg. Comissão Representativa, do Projeto de Lei n. 09/2021, de autoria do Vereador Armandinho Fontoura, que Permite que empresas de grande porte promovam a Dação em pagamento de multas ambientais mediante aquisição de lotes de vacinas e insumos destinadas a imunização da população contra a COVID-19.

Passo, portanto, a emitir opinião sobre o tema.

#### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O referido Projeto permite que empresas privadas de grande porte que detenham passivos de ordem ambiental junto ao Município de Vitória, possam, em pagamento à tais débitos, adquirir no mercado nacional ou internacional, doses da vacina contra o COVID-19 e disponibilizá-las ao sistema único de saúde, de modo a quitar, sob condições pré estabelecidas junto à Secretária Municipal de Fazenda, de Saúde, de Meio Ambiente e submetida a Procuradoria-Geral do Município, tais dívidas, de modo a extinguir suas obrigações em relação à eventuais autuações de ordem ambiental que possui perante a SEMMAM.





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

Com isto, a empresa não apenas quitaria suas obrigações pecuniárias, mas também cumpriria a obrigação legal de pagamento de multa de caráter ambiental, por justamente trazer ao Poder Público Municipal solução que proporcional melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e atenuariam entraves burocráticos, temporais e financeiros que o Município deveria se submeter, trazendo para disponibilização da população a vacina para imunização contra o COVID-19.

O referido Projeto de Lei trata, nada menos, do que prever a possibilidade da DAÇÃO EM PAGAMENTO de dívida tributária, um instituto já existente não apenas na Legislação Federal, mas também perante o Código Tributário Municipal (Lei Municipal n. 6748/2006).

A DAÇÃO EM PAGAMENTO não é uma novidade legislativa e nada mais é que um instituto jurídico disciplinado nos artigos 356 a 359 do Código Civil em que o credor e o devedor fazem um acordo, pactuando-se a substituição do objeto obrigacional anteriormente estipulado (pagamento das multas ambientais) por outro (compra de vacinas).

**"CAPÍTULO V**

**Da Dação em Pagamento**

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

[...]

Art. 359. Se o credor for evicto da coisa recebida em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada, ressalvados os direitos de terceiros."

Com isto, havendo expresse consentimento e condições pré ajustadas por parte das Secretarias Municipais elencadas no referido PL, a obrigação se torna legalmente e plenamente possível.

Em que pese o Código Tributário Municipal, em seu artigo 1º prever apenas a possibilidade do Município receber Dação em pagamento por meio de bens IMÓVEIS, o Supremo Tribunal Federal já determinou que este instituto pode ser estendido para outras modalidades, o que é proposta neste Projeto de Lei que está sob análise de V.Exas.





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

"Art. 1º. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Vitória poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei." (n.n.)

Assim determinou o Eg. STF, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2405/RS, do qual transcrevo em parte a ementa:

"EMENTA:

Ação direta de inconstitucionalidade: medida cautelar: L. estadual (RS) 11.475, de 28 de abril de 2000, que introduz alterações em leis estaduais (6.537/73 e 9.298/91) que regulam o procedimento fiscal administrativo do Estado e a cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa da fazenda pública estadual, bem como prevê a dação em pagamento como modalidade de extinção de crédito tributário.

I - Extinção de crédito tributário criação de nova modalidade (dação em pagamento) por lei estadual: possibilidade do Estado-membro estabelecer regras específicas de quitação de seus próprios créditos tributários. Alteração do entendimento firmado na ADInMC 1917-DF, 18.12.98, Marco Aurélio, DJ 19.09.2003: conseqüente ausência de plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais reguladoras dos modos de extinção e suspensão da exigibilidade de crédito tributário. [...]"

(STF - Medida Cautelar da ADI 2405 DF, Relator: Ministro Carlos Britto, Julgado em 06/11/2002)

Assim, Srs. Edis, as causas de extinção do crédito tributário não estariam sujeitas apenas à reserva de Lei Complementar e muito menos de âmbito apenas Federal, prevalecendo a liberdade dos entes federados (no caso o Município) para o estabelecimento de outras





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

regras específicas de quitação de seus tributos, o que se propõe a DAÇÃO EM PAGAMENTO de bens móveis (vacinas contra o COVID-19).

A jurisprudência assim corrobora:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CIVIL - AÇÃO DE **DAÇÃO EM PAGAMENTO** - APELAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO - BENS MÓVEIS - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - RECUSA DA FAZENDA - LEGITIMIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A dação em pagamento de bens imóveis constitui modalidade de extinção dos créditos tributários (CTN, 156, XI). **2. A possibilidade de extinção da dívida fiscal mediante dação em pagamento de bens móveis pressupõe a existência de lei específica que a autorize.** [...] 6. Recurso desprovido. (APC 20130111653285 DF. Relatora: Leila Arlanch. Data de Julgamento: 21/01/2015. 2ª Turma Cível. Data de Publicação: 29/01/2015) (sem grifo no original)

Não se está criando, com isto, uma nova forma de extinção do crédito tributário, pois a DAÇÃO EM PAGAMENTO já é amplamente prevista e utilizada pelos entes públicos.

Se é possível a quitação de débitos com bens imóveis, por meio de legislação tributária que a especificou e havendo previsão junto ao Código Civil permitindo a quitação de débitos por DAÇÃO EM PAGAMENTO, cabe ao Município instituir outras formas de DAÇÃO EM PAGAMENTO, conforme sua conveniência, o que não constitui renúncia de receita, não cria despesa e não seria, portanto, matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Trata-se de economia interna de cada unidade federada e que, por isto, não exige inovação legislativa por meio de Lei Complementar.

Chamo a atenção, no entanto, de que a Dação em Pagamento só será concretizada após previa declaração de interesse público, com a anuência de várias Secretarias relacionadas ao tema.

Por outro lado, as multas ambientais abastecem o chamado FUNDAMBIENTAL, que nos termos da Lei Municipal n. 5440 "tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município de Vitória.

É o que se está promovendo com a apresentação deste PL: melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Assim, nenhum projeto ambiental será cancelado ou prejudicado, eis que a vacinação da população, em que pese seu caráter sanitário, se funde de forma embrionária com a questão ambiental, que é integrado pela qualidade de vida das pessoas.

**“Art. 2º. O FUNDAMBIENTAL, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias à preservação, conservação, recuperação e controle do meio ambiente e melhorias da qualidade de vida no Município de Vitória.**

Art. 3º. O FUNDAMBIENTAL será constituído por:

[...]

IV - rendas provenientes de **multas por infrações às normas ambientais;**

[...]” (n.n.)

Diante do acima exposto, Exas., verifica-se que a jurisprudência, tomando por parâmetro julgado da Corte Suprema, vem entendendo que é plenamente possível a dação em pagamento de bens móveis com o fim de extinguir créditos tributários, sendo que cada estado-membro tem autonomia para legislar no sentido de admitir tal instituto como forma de extinção do crédito tributário, desde que seja para proteger o erário e não ofenda aos demais princípios administrativos.

Vale trazer á baila que trata-se de emenda supressiva do dispositivo junto ao PL nº 01.2021, retirando de sua redação o rol dos beneficiados na ocasião dos indicados para recebimento da vacina contra o COVID-19.

Entendo pela legalidade da referida emenda, eis que cabe ao Programa Nacional de Vacinação (PNV), Instituído pelo Ministério da Saúde a relação das pessoas que serão priorizadas na vacinação do COVID-19.

A portaria de nº 28.2020 do Ministério da Saúde já institui as regras para a vacinação. Estas orientações são fundamentadas pela





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

organização mundial da saúde. São outras regulamentações: Lei 6360.76 e Guia Anvisa 042.2020.

Com isto, Sr. Presidente, opino pela legalidade da emenda referente ao Projeto de Lei n. 09/2021, de minha autoria, sob os motivos expostos.

É o parecer, SMJ.



**ANDRÉ BRANDINO**

**VEREADOR**

